

## **SUMÁRIO:**

1 - A Requerente não logrou fazer prova dos factos que alega, designadamente dos prejuízos que sofreu.

2 - A posição da Requerida em Juízo afigura-se inclusive contraditória, pois afirma nunca ter adjudicado a proposta de honorários que lhe foi apresentada pela Requerida, mas pretende obter uma indemnização com base em supostos serviços não prestados pela Requerida.

3 - Competia, antes de mais à Requerente fazer prova do contrato celebrado e dos danos por si sofridos. Prova que pura e simplesmente não foi realizada, até porque a Requerente não apresentou qualquer prova distinta do conjunto de documentos carreados para os autos e que se revelam inidóneos para fazer prova, designadamente, da eventual relação contratual existente e dos danos supostamente sofridos.

---

## **SENTENÇA**

Proc. n.º 1287/2023 - CNIACC

Requerente: A

Requerida: B

### **1. Relatório**

1.1. A Requerente é proprietário de um imóvel localizado em Cinfães, tendo contratado os serviços da Requerida para restaurar e ampliar o referido imóvel.

1.2. Afirma ter entregue voluntariamente à Requerida em 31.05.2021 a quantia de € 1.000,00, para pagar um trabalho coincidente com a apresentação do PIP junto da Camara Municipal, que veio a ser indeferido.

1.3. Afirma ter feito um segundo pagamento referente a um levantamento topográfico.

- 1.4. A Requerida enviou em 10 de Setembro à Requerente uma proposta de honorários, sobre a qual a Requerente levantou questões que não foram esclarecidas.
- 1.5. Afirma ter feito vários pedidos que não foram esclarecidos.
- 1.6. Afirma que a Requerida lhe solicitou pagamento de valores, não sendo devedora de qualquer montante, uma vez que não aceitou a proposta de honorários.
- 1.7. Requer o reconhecimento de inexistência de qualquer vínculo contratual entre si e a Requerida e a condenação da última no pagamento de uma indemnização de € 5.000,00, sendo que, € 4.000,00 pelo aumento do custos dos materiais e € 1.000,00 a título de danos não patrimoniais por não poder usufruir da casa.
- 1.8. A Requerida não apresentou contestação, mas compareceu na audiência arbitral pugnando pela improcedência do pedido.

\*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e Requerida.

\*

## **2. Objeto do litígio**

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação de existência de responsabilidade civil contratual e extra-contratual da Requerida para com o Requerente, ao abrigo do contrato celebrado.

### **3. Fundamentação**

#### **3.1. Factos provados:**

A) A Requerida enviou em 10 de Setembro de 2022 à Requerente uma proposta de honorários no valor total de € 3.800,00 (acrescidos de IVA), com validade de 60 dias.

B) A Requerente, em 19 de Setembro de 2022, enviou um email à Requerida a solicitar esclarecimentos sobre o orçamento.

#### **3.2**

##### **Factos não provados**

Toda a demais factualidade alegada.

#### **3.3**

##### **Motivação**

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal Arbitral, prendeu-se, unicamente, com a prova documental junta aos autos.

Na verdade, a prova positiva ao quesito A) resulta do email e respectivo documento (proposta de honorários), juntos aos autos a fls.30 a 34, não impugnado.

Por sua vez, a resposta positiva ao quesito B) resulta provada da cópia do email enviado pela Requerida á Requerente, junto a fls, 35 dos autos e também não impugnado.

Relativamente à fixação da restante matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal Arbitral aferir da

veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Saliente-se que, a Requerente não logrou fazer prova dos factos que alega, designadamente dos prejuízos que sofreu. Aliás, a posição da Requerida em Juízo afigura-se inclusive contraditória, pois afirma nunca ter adjudicado a proposta de honorários que lhe foi apresentada pela Requerida, mas pretende obter uma indemnização com base em supostos serviços não prestados pela Requerida.

Competia, antes de mais à Requerente fazer prova do contrato celebrado e dos danos por si sofridos. Prova que pura e simplesmente não foi realizada, até porque a Requerente não apresentou qualquer prova distinta do conjunto de documentos carreados para os autos e que se revelam inidóneos para fazer prova, designadamente, da eventual relação contratual existente e dos danos supostamente sofridos.

### **3.4. Do Direito**

O instituto da responsabilidade civil pressupõe a verificação de um conjunto de pressupostos que, verificados, implicarão ou acarretarão a obrigação de indemnizar do lesante perante o lesado.

Os pressupostos edificadores do instituto da Responsabilidade Civil, nos moldes em que o define o nosso ordenamento jurídico, designadamente o Art.º 483 do Código Civil, assenta na verificação cumulativa de uma tríade de pressupostos.

Constituem jurisprudência e doutrina pacíficas, para além de amplamente confirmadas que, o dever de indemnizar, quer no campo da responsabilidade contratual, quer no da

extracontratual, existe quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes pressupostos:

- a. Ilicitude do facto danoso;
- b. Culpa, sob a forma de dolo ou negligência do autor do facto voluntário;
- c. Nexo de causalidade entre o facto e os danos sofridos pelo lesado.

O nexo de causalidade, tal como o define o Art.º 563 do Código Civil, estatui que o autor do facto será obrigado a reparar os danos que, tendo em conta o prognóstico objectivo, “ao tempo da lesão (ou do facto), em face das circunstâncias então reconhecíveis ou conhecidas pelo lesante, seria razoável emitir quanto à verificação do dano. A indemnização só cobrirá aqueles danos cuja verificação era lícito nessa altura prever que não ocorressem se não fosse a lesão (ou facto)”, Prof. Antunes Varela in Das Obrigações em Geral, vol 1, 8 Edição, Almedina Coimbra.

Prosseguindo o insigne mestre: “é preciso que, em abstracto, o facto seja uma causa adequada (hoc sensu) desse dano.”

De igual modo, também o Prof. Almeida Costa (Direito das Obrigações, 3º edição, Almedina), esclarece e inculca que “considera-se causa de um prejuízo a condição que, em abstracto, se mostra adequado a produzi-lo”.

Ou seja, “é necessário não só que o facto tenha sido, em concreto, condição sine qua non do dano, mas também que constitua, em abstracto, segundo o curso normal das coisas, causa adequada à sua produção”.

O Código Civil Português adoptou a teoria da causalidade adequada preconizada pelo Prof. Galvão Telles nos seguintes termos: “Determinada acção ou omissão será causa de certo prejuízo se, tomadas em conta todas as circunstâncias conhecidas do agente e as mais que um homem normal poderia conhecer, essa acção ou omissão se

mostrava, à face da experiência comum, como adequada à produção do referido prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar”, in Código Civil Anotado, Pires de Lima e Antunes Varela, vol. I, 4ª edição, Coimbra Editora.

No caso dos autos, verificamos que não ficou provado que o comportamento da Requerida se tenha revelado ilícito e/ou culposos.

Por outro lado, a Requerente não logrou provar qualquer dos danos por si sofridos.

Designadamente, não resultou provado que os serviços prestados ou não prestados pela Requerida, tenham provocado qualquer dano na esfera jurídica da Requerente.

Assim, sem necessidade de mais delongas, terá a pretensão da Requerente de improceder.

#### **4. Decisão**

**Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente improcedente, por não provada, absolvendo-se a Requerida do pedido contra si formulado.**

Fixo o valor da acção em € 5.000,00

Notifique-se.

Porto, 19 de novembro de 2023.

**O Juiz-Árbitro,**

(Hugo Telinhos Braga)